



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1091/2021

Relator Dep. Cibeles Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 610, de 2021.

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto De Lei Que Autoriza O Estado De Alagoas A Promover A Permuta Da Área Que Menciona, No Município De Joaquim Gomes, Para Fins De Regularização Da Posse Do Imóvel Pertencente Ao Tribunal De Justiça De Alagoas-TJ/AL.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto De Lei Que Autoriza O Estado De Alagoas A Promover A Permuta Da Área Que Menciona, No Município De Joaquim Gomes, Para Fins De Regularização Da Posse Do Imóvel Pertencente Ao Tribunal De Justiça De Alagoas-TJ/AL. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Poder Executivo Estadual, que Que Autoriza O Estado De Alagoas A Promover A Permuta Da Área Que Menciona, No Município De Joaquim Gomes, Para Fins De Regularização Da Posse Do Imóvel Pertencente Ao Tribunal De Justiça De Alagoas-TJ/AL.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cíbele Moura

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei**.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió, 31 de agosto de 2021

PRESIDENTE

RELATOR